

Márcio Gomes da Silva

De: Márcio Gomes da Silva
Enviado em: quinta-feira, 5 de setembro de 2019 18:55
Para: Gustavo.Magalhaes@dell.com; sei-selita
Assunto: RES: Esclarecimento PE 142019

Caro Gustavo
Segue resposta:

De acordo com o art. 31 da Lei n. 8.666/1993:

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)

Vale ressaltar que balanço patrimonial é um documento contábil, que serve para demonstrar como se encontra o patrimônio e a saúde financeira da empresa em um determinado período, exigido por lei para a maior parte das empresas, refletindo por meio de números e índices a posição financeira da empresa. O balanço patrimonial é usualmente requerido em editais de licitação para demonstrar a qualificação econômico financeira, permitindo que a Administração verifique se o licitante possui capacidade de cumprir o contrato. Essa capacidade de cumprir o contrato é a condição de suportar os encargos econômicos oriundos da relação contratual.

Desta forma, entendemos que a exigência econômico-financeira prevista em edital não restringe a competitividade, uma vez que a demonstração do balanço, somente será exigida quando os índices contábeis informados pelo SICAF, for igual ou inferior a 1

Neste contexto, informamos que não está correto o entendimento da empresa Dell Technologies, ou seja, não será considerado para qualificação econômico-financeira a previsão do § 2º, art. 31 da Lei n. 8.666/1993.

att



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal

Márcio Gomes da Silva
Secretaria de Administração
Comissão Permanente de Licitação
+55 61 3022-7510

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho III - Polo 8 - Lote 9 - Brasília/DF. CEP: 70200-003

De: Gustavo.Magalhaes@dell.com <Gustavo.Magalhaes@dell.com>
Enviada em: quinta-feira, 29 de agosto de 2019 08:44

Para: sei-selita <sei-selita@cjf.jus.br>

Assunto: Esclarecimento PE 142019

Dell Customer Communication - Confidential

Prezado Pregoeiro,

Segue pedido de esclarecimento referente ao PE 14/2019

Em relação ao item:

“ Qualificação Econômico-financeira

p.1) comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez corrente e Solvência Geral, informados pelo SICAF, for igual ou inferior a 1, devendo a comprovação ser feita através do balanço exigido na alínea “m” “

A fim de evitar prejuízo à competitividade de processos licitatórios referentes a aquisição de bens, serviços e soluções relacionados à tecnologia da informação, considerando-se a existência de previsão legal e o princípio da supremacia do interesse público, entendemos que a qualificação econômico-financeira poderá ser realizada na forma do artigo 31, §2º, da Lei 8.666/93 podendo ser apurada não só por meio do balanço patrimonial, índices contábeis e patrimônio líquido, mas também, de forma não cumulativa, pelo capital social mínimo ou por qualquer das outras formas previstas no § 1º do art. 56 da Lei de Licitações.

Está correto nosso entendimento?

Lembrando que o PE 33/2018 deste mesmo Conselho já não previa essa restrição e trouxe maior competitividade ao processo de aquisições de bens de informática.

Atenciosamente.

Gustavo Magalhães

Executivo - Setor Público Federal

Dell Technologies | Brazil Public Sales

gustavo.magalhaes@dell.com

+55 61 99574-9700